

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa
Fis. 26
27

MENSAGEM Nº 119 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR **INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** o Projeto de Lei nº 3.635/CMPV/2017, que “*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“*O conteúdo do Projeto de Lei nº 3.635/2017 extrapolou as relações entre os Entes Federativos, uma vez que o Município não detém de autonomia para legislar sobre assuntos de competência da União, senão vejamos:*

“**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”
(nossa grifo)

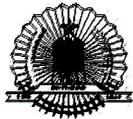
(...)

Logo, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

No caso em tela, por força de dispositivo Constitucional, fica clara a competência privativa da união para legislar sobre energia (CF/88, art. 22, IV), bem como a competência administrativa de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (CF/88, art. 21, XII, “a”), podendo executá-lo diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

(...)

Assim, conclui-se que qualquer interferência direta do Município sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira da concessionária, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Eis entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

"(ADI-MC 2337 SC) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA"

Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (STF - ADI-MC: 2337 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)"

(...)

De todo o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI nº 3.635/2017**, por **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, em razão de seu conteúdo contrariar dispositivo Constitucional.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Integralmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de Novembro de 2017.


HILDON DE LIMA CHAVES
 Prefeito